

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

LEI N.º 114/2017, DE 29 DE DEZEMBRO

PARTE III – OUTRAS DISPOSIÇÕES E AUTORIZAÇÕES E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Descrição das principais medidas e das alterações legislativas introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2018 no âmbito das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais e Empresas Locais.

I. Outras Disposições

1. Dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios (artigo 148.º)

É criada uma dotação centralizada no Ministério das Finanças, no valor global de € 187 000 000, dos quais € 62 000 000 para aplicação em ativos financeiros, destinada ao financiamento das seguintes despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios:

- a) Indemnizações decorrentes das mortes e ferimentos graves das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017;
- b) Recuperação das áreas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017;
- c) Programa de apoio à construção e reconstrução de habitações permanentes danificadas ou destruídas pelos incêndios de grandes dimensões que ocorreram no dia 15 de outubro de 2017; d) Comparticipação no programa de apoio à reposição dos equipamentos públicos municipais para os concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167 -B/2017, de 2 de novembro e dos concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101 -A/2017, 101 -B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro;
- d) Criação de instrumentos para a intervenção pública na gestão ativa da floresta e na estabilização dos mercados de produtos florestais;
- e) Criação da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais e do Laboratório Colaborativo;
- f) Criação de mecanismos de redundância na rede SIRESP;
- g) Criação de uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de € 50 000 000, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesas com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível a que se refere o artigo 153.º;

h) Outras despesas destinadas à profissionalização, capacitação e reforço de recursos humanos e de meios e equipamentos no âmbito da prevenção e combate a incêndios florestais, bem como da segurança das populações e da proteção florestal face ao risco de incêndios florestais e, ainda, despesas destinadas ao apoio imediato às populações e empresas afetadas pelos incêndios, que ocorreram no dia 15 de outubro de 2017, no domínio do emprego e da formação profissional e outros apoios de caráter eventual a atribuir aos indivíduos e às famílias que se encontrem em situação de carência ou perda de rendimento na sequência dos mesmos.

2. Apoio às empresas afetadas pelos incêndios (artigo 149.º)

Os saldos de gerência do IAPMEI Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., resultantes de reembolsos de incentivos de quadros comunitários já encerrados transitam para 2018, destinando-se o valor até € 100 000 000 a ser aplicado no financiamento do Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135 - B/2017, de 3 de novembro, para apoio às empresas afetadas pelos incêndios e para financiamento dos custos da linha de crédito de apoio à tesouraria para as empresas afetadas pelos incêndios.

3. Fundos do Portugal 2020 para a recuperação económica das áreas atingidas pelos fogos (artigo 150.º)

O Governo abre concursos no âmbito do Portugal 2020 com dotação até € 80 000 000 para apoiar projetos de investimento produtivo empresarial geradores de emprego nas regiões afetadas pelos incêndios.

4. Fundos europeus para a recuperação das infraestruturas municipais das áreas atingidas pelos fogos (artigo 151.º)

Em 2018, o Governo financia e executa, com apoio de fundos europeus estruturais e de solidariedade, no montante de € 35 000 000, medidas de reposição dos equipamentos públicos municipais para os concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, e os concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017, 101-B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

5. Mobilizar e executar fundos na área da floresta (artigo 152.º)

O Governo deve estabelecer como objetivo em 2018 executar € 135 000 000 do PDR2020 em medidas de apoio à floresta, designadamente para ações de florestação e de reflorestação e de estabilização de emergência florestal após incêndios, para minimização do risco de erosão.

6. Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível (artigo 153.º)

Durante o ano de 2018, os trabalhos de gestão a que estão obrigados os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho¹, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado.

As coimas a que se refere o artigo 38.º do citado diploma, são aumentadas para o dobro.

Até 31 de maio de 2018, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

Em caso da substituição das Câmaras Municipais na gestão do combustível, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

Para o cumprimento do regime assim estabelecido, designadamente, para a execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas estabelecidas as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.

Os PMDFCI devem estar aprovados, ou atualizados até 31 de março de 2018.

O incumprimento das medidas estabelecidas determina a retenção, no mês seguinte, de 20% do duodécimo das transferências correntes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).

Aplicam-se aos municípios e ao ICNF, I. P., no ano de 2018, as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2017, de

¹ Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

27 de julho², para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível, previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

Para pagamento das despesas realizadas ao abrigo deste regime excecional, os municípios podem aceder à linha de crédito a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 148.º, do Orçamento do Estado e que supra é referido, sendo o reembolso, pelos municípios, das subvenções reembolsáveis concedidas através desta linha realizado, prioritariamente, através das seguintes receitas:

- Receitas obtidas com a gestão da biomassa sobrança da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;
- Receitas arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes resultantes em caso de substituição das Câmaras Municipais na gestão do combustível.

Para efeitos de realização das despesas ao abrigo deste regime, os municípios estão dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

7. Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 154.º)

Em 2018, fica o Fundo de Apoio Municipal, através da comissão executiva, autorizado a conceder empréstimos aos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho e 148/2017, de 2 de outubro, destinados, exclusivamente, à concessão de apoio às pessoas singulares, ou aos agregados familiares cujas habitações não permanentes tenham sido danificadas, ou destruídas pelos incêndios de grandes dimensões.

8. Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional (artigo 155.º)

É criado o Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional, composto por um conjunto integrado de medidas no âmbito do dispositivo de combate aos incêndios da prevenção florestal estrutural e do desenvolvimento regional.

² Estabelece as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto relacionadas com os danos causados pelos incêndios florestais ocorridos nos Municípios de Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela e Sertã

O Programa inclui as seguintes medidas:

- a) No âmbito do dispositivo de combate aos incêndios:
 - i) Reforço de equipamentos das corporações de bombeiros e outros agentes de proteção civil, sem prejuízo da aprovação de uma lei de programação de equipamentos, com o valor global de € 20 000 000 a concretizar em dois anos, afetando -se em 2018 o montante de € 10 000 000;
 - ii) Reforço da disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) para garantir que todos os bombeiros e outros agentes de proteção civil têm acesso a uma adequada proteção, no valor de € 10 000 000;
 - iii) Contratação de efetivos para a GNR visando o reforço dos Grupos de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS), com o objetivo de atingir 1100 militares em três anos, no valor de € 5 000 000;
 - iv) Medidas para reativação dos Grupos de Análise e Uso do Fogo (GAUF), no valor de € 1 000 000;
 - v) Reforço da capacidade de comunicações para atuação em caso de catástrofe, no âmbito das estruturas existentes e dos sistemas alternativos, com o valor de € 10 000 000;
 - vi) Reforço dos meios aéreos próprios do Estado para combate a incêndios;
- b) No âmbito da prevenção florestal estrutural:
 - i) Constituição de 100 equipas de sapadores florestais, em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 33.º do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, no valor de € 10 000 000;
 - ii) Renovação e melhoria de equipamento das equipas de sapadores florestais, no valor de € 2 500 000;
 - iii) Dinamização de um programa de apoio à pastorícia em áreas de montanha, com o valor global de € 5 000 000 a concretizar em três anos, afetando -se em 2018 o montante de € 2 000 000;
- c) No âmbito do desenvolvimento regional, a reprogramação do Portugal 2020, com o objetivo de fixação de plafonds destinados a projetos em todas as NUT III classificadas como áreas de baixa densidade.

9. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 164.º)

Mantém-se, no ano de 2018, em € 350 000, o montante abaixo do qual os atos e contratos, considerados isolada, ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si,

ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Estabelece-se ainda que para efeitos da escolha do ajuste direto nos termos da alínea c) do n.º na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, se consideram «acontecimentos imprevisíveis» os incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, nos concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro e nos concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101 -A/2017, 101 -B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

10. Lojas de cidadão (artigo 165.º)

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio³, na sua redação atual, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de € 6 000 000.

11. Gratuitidade dos manuais escolares (artigo 170.º)

Em 2018, é prosseguido o regime de gratuitidade dos manuais escolares previsto no artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e no artigo 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alargando-se a distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2018 - 2019, a todos os alunos do 2.º ciclo do ensino básico.

12. Fiscalização e gestão pública das cantinas e refeitórios escolares (artigo 171.º)

No prazo de seis meses, o Governo fiscaliza as cantinas e refeitórios escolares e avalia a qualidade das refeições e os encargos com as concessões, quando existam, publicitando os respetivos resultados.

No caso das cantinas e refeitórios escolares da responsabilidade da administração local, o Governo informa as autarquias dos resultados da fiscalização para que estas adotem as medidas

³ Aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97, de 9 de janeiro e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

necessárias a assegurar a qualidade das refeições, das quais não pode resultar um aumento do valor da refeição cobrada aos estudantes.

13. Distribuição gratuita de fruta nos estabelecimentos de ensino pré-escolar (artigo 172.º)

No ano letivo de 2018 -2019, o regime de distribuição gratuita de fruta escolar é alargado a todas as crianças que frequentam a educação pré-escolar nos estabelecimentos de ensino público.

14. Tarifa solidária para o gás de petróleo liquefeito engarrafado (artigo 210.º)

É criada a tarifa solidária de gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

A adesão dos municípios ao regime de tarifa solidária de GPL engarrafado é voluntária e constitui uma competência da respetiva câmara, concretizando-se através de um protocolo-tipo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da energia.

15. Centros de recolha oficial de animais (artigo 227.º)

Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que regulamenta a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto⁴, o Governo disponibiliza o montante de € 2 000 001 para, em colaboração com as autarquias locais, promover a construção e a modernização de centros de recolha oficial de animais, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

II. Alterações legislativas

1. Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (artigo 263.º)

São incluídos no elenco das isenções do imposto municipal sobre imóveis os prédios, ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho⁵.

⁴ Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

⁵ Estabelece o regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro,

2. Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário⁶ (artigo 269.º)

É estabelecida a possibilidade de a competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias ser conferida aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

Estabelece-se ainda a possibilidade de os municípios, no âmbito da realização de penhoras, procederem à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

3. Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto – Programa de Apoio à Economia Local - PAEL (artigo 297.º)

Em consonância com o disposto no artigo 97.º do OE 2018⁷, são alterados os artigos 6º e 10.º do PAEL, de forma a consagrar o regime nele vertido no que respeita à realização de investimentos e à possibilidade de suspensão do plano, se após a aprovação dos documentos de prestação de contas ser verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro do ano anterior, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º do RFALEI.

4. Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto⁸- Estatuto do Pessoal Dirigente das Câmaras Municipais (artigos 298.º e 299.º)

São alteradas as regras relativas ao provimento dos cargos de diretor municipal e de diretor de departamento, que passam a poder ser providos desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências, revogando-se os anteriores condicionalismos.

São também revogados os artigos 20.º e 21.º, relativos, respetivamente, à impossibilidade de os municípios em situação de saneamento financeiro, aumentarem o número de dirigentes providos e aos mecanismos de flexibilidade.

que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação.

⁷ De que foi dado nota no Parte II relativa às Finanças Locais.

⁸ Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

5. Alteração à Lei n.º 50/2012, de 29 de agosto⁹ – Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais - RJAEL (artigo 300.º e 301.º)

São alterados os artigos 42.º e 55.º de forma a incluir nos deveres de informação das empresas locais e das sociedades comerciais participadas, o envio à Direção-Geral das Autarquias Locais, anualmente e nos termos por esta definidos, através de aplicação disponibilizada para o efeito, da seguinte informação:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais, projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais, planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento, documentos de prestação anual de contas, relatórios trimestrais de execução orçamental e quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira;
- b) Informação relativa à viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, à proibição de subsídios ao investimento, ao equilíbrio de contas e à contração de empréstimos.
- c) Informação sobre a prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária e sobre a celebração de todo e qualquer ato, ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas, ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista.

É ainda aditado ao RJAEL um novo artigo relativo à contabilidade das empresas locais (artigo 31.º-A), nos termos do qual «*as empresas locais aplicam obrigatoriamente os regimes gerais de contabilidade previstos no sistema contabilístico aplicável.*»

6. Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais - RFALEI (artigo 302.º)

É alterado o artigo 51.º do RFALEI de forma a excluir da aplicação dos condicionalismos aos empréstimos de médio e longo prazo estabelecidos nos seus n.ºs 4 e 5, os empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto -

⁹ Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual.

Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020.

O artigo 52.º é também alterado, por força da adição de um novo n.º 5, no sentido de não considerar, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios:

- a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

7. Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto¹⁰ - Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal (artigos 303.º e 304.º)

É alterado o artigo 19.º relativo à realização do capital do Fundo de Apoio Municipal (FAM), no sentido de estabelecer que nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado e pelos municípios será reduzido em 25 %, 50 %, 75 % e 100 %, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017.

É ainda aditado o artigo 35.º-A, nos termos do qual a fixação da taxa máxima de IMI pode ser dispensada se o município demonstrar que a satisfação integral dos encargos decorrentes do Programa de Ajustamento Municipal (PAM) não é colocada em causa pela aplicação de outra taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

8. Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho¹¹ (artigo 310.º)

À semelhança dos anteriores OE, o Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, é alterado de forma a estabelecer que, em 2018, as transferências de recursos para pagamento das despesas nele previstas são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública e que a partir de 2019, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

¹⁰ Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal

¹¹ Desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual.

9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro¹² - FEM (artigos 311.º e 312.º).

Estabelece-se que os contratos celebrados ao abrigo deste regime, bem como as suas revisões, são publicados no sítio da Internet do portal autárquico.

No caso das autarquias locais das regiões autónomas, a Direção-Geral das Autarquias Locais assume as funções atribuídas às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

10. Autorizações legislativas

a) No âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação (artigo 327.º)

O Governo fica autorizado a alterar a subsecção I da secção V do capítulo III do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, com o seguinte sentido e extensão:

- a) A entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento depende da obtenção de prévio mandado judicial;
- b) A mencionada entrada tem por fundamento a atividade de fiscalização prevista no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e abrange quer operações urbanísticas em curso, quer operações urbanísticas já concluídas;
- c) As pessoas habilitadas a entrar são os fiscais municipais, ou os trabalhadores das empresas privadas a que se refere o n.º 5 do artigo 94.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, para além das forças de segurança e dos elementos que integram o serviço municipal de proteção civil, sempre que haja fundadas dúvidas, ou possa estar em causa a segurança de pessoas, animais e bens;
- d) Para as operações urbanísticas em curso, a falta de consentimento decorre de ser vedado o acesso ao local por parte do proprietário, locatário, usufrutuário, superficiário, ou de quem se arrogue de outros direitos sobre o imóvel, ainda que por intermédio de alguma das demais pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 102.º -B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou de ser comprovadamente inviabilizado o contacto pessoal com as pessoas mencionadas no ponto anterior;
- e) Para as operações urbanísticas concluídas, a falta de consentimento decorre de o proprietário não facultar o acesso ao local, quando regularmente notificado;
- f) A entrada no domicílio deve respeitar o princípio da proporcionalidade, ocorrer pelo tempo estritamente necessário à atividade de fiscalização e incidir sobre o local onde se realizam

¹² Estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal.

ou realizaram operações urbanísticas, devendo a prova a recolher limitar-se à atividade sujeita a fiscalização.

b) No âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 328º)

O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Alterar as normas relativas ao exercício do poder disciplinar pelo empregador público, constantes dos artigos 76.º e 176.º, salvaguardando a não caducidade dos processos disciplinares nos casos em que, após a cessação do vínculo de emprego público, se verifique novo vínculo de emprego público para as mesmas funções a que o processo disciplinar diz respeito;
- b) Regular o processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados, em casos excecionais.

As mencionadas autorizações legislativa têm a duração do ano económico a que respeita o Orçamento de Estado para 2018.

11. Entrada em vigor (artigo 333º)

A lei que aprova o Orçamento do Estado para 2018 entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.